



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

FABRINA MICHELY FRANKLIN DE ALMEIDA

**OS TRATADOS INTERNACIONAIS GERAM
CRISTALIZAÇÃO NORMATIVA? UMA ANÁLISE DO
DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ACORDO
TRIPS.**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

FABRINA MICHELY FRANKLIN DE ALMEIDA

Os tratados internacionais geram cristalização normativa? Uma análise do direito de propriedade intelectual no Acordo TRIPS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador (a): Ms MILENA BARBOSA DE MELO.

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

- A447t Almeida, Fabrina Michely Franklin de.
Os tratados internacionais geram cristalização normativa? Uma análise do direito de propriedade intelectual no acordo trips [manuscrito] / Fabrina Michely Franklin de Almeida.– 2012.
23 f.
- Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Profª. Ma. Milena Barbosa de Melo, Departamento de Direito Público.”
1. Direito internacional. 2. Patentes farmacêuticas. 3. Normalização internacional. 4. Acordo TRIPS. I. Título.

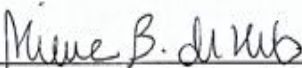
21. ed. CDD 341

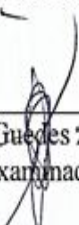
FABRINA MICHELY FRANKLIN DE ALMEIDA

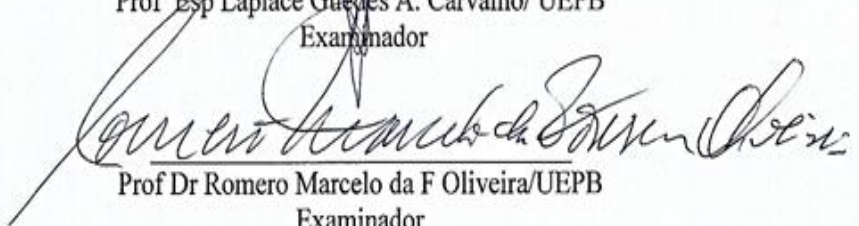
Os tratados internacionais geram cristalização normativa? Uma análise do direito de propriedade intelectual no Acordo TRIPS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel/Licenciado em Direito.

Aprovada em 29/11/2012.


Profª Ms Milena Barbosa de Melo / UEPB
Orientadora


Prof Esp Laplace Guedes A. Carvalho/ UEPB
Examinador


Prof Dr Romero Marcelo da F Oliveira/UEPB
Examinador

Os tratados internacionais geram cristalização normativa? Uma análise do direito de propriedade intelectual no Acordo TRIPS.

ALMEIDA, Fabrina Michely Franklin de¹

RESUMO

A partir de reflexões sobre a complexidade nas interações nacionais e supranacionais para o Direito internacional, observamos movimentos constantes de reorganização, percebendo a necessidade de flexibilização da soberania dos Estados na busca por um delicado processo na organização de novos panoramas em escala cada vez mais global. Neste mundo extremamente dinâmico onde as comunicações praticamente excluem as distâncias, os direitos autorais ganham contornos muito mais relevantes, sem dúvida em um mundo no qual o conhecimento é a matéria prima mais cobiçada e o produto final de maior valor mercadológico, não é de se estranhar a necessidade de países detentores de meios mais sofisticados de elaboração do conhecimento, reivindicarem uma maior cobertura de seus inventos. Desta forma o presente trabalho abordará como os tratados, focando principalmente no *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, ou Acordo TRIPS, tem influência sobre o ordenamento interno, analisando a adoção parcial ou inteira de tal instrumento na construção de políticas públicas em relação ao desenvolvimento de medicamentos, concessões de patentes e a realização dos princípios constitucionais à vida, e a saúde pública. Para tanto nos apropriaremos dos entendimentos de alguns doutrinadores como Francisco Rezek, Valério de Oliveira Mazzuoli, sobre o que vem a ser o instituto dos tratados internacionais, como são elaborados, suas formas de adesão e como os países podem desvencilhassem, apurando o olhar em especial para os tratados de conteúdo econômico-comercial.

Palavras-chave: Acordo TRIPS. Patentes Farmacêuticas. Normalização Internacional.

ABSTRACT

From reflections on the complex interactions in national and supranational international law, we observe constant reorganization, realizing the need for flexibility of state sovereignty in pursuit of a delicate process in organizing new vistas on an increasingly global scale. In this highly dynamic world where communications virtually exclude distances, copyright contours earn much more relevant, certainly in a world where knowledge is the most coveted raw material and final product of higher value marketing, it is no stranger to need for countries with more sophisticated means of developing the knowledge, claiming greater coverage of their inventions. Thus the present work approached as treaty, focusing mainly on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, or TRIPS, has influence over domestic law, analyzing the entire or partial adoption of such an instrument in the construction of public policies in relation to drug development, patent awards and achievement of constitutional principles to life, and public health. For both of us appropriate understandings of some scholars as Francisco Rezek, Valerio de Oliveira Mazzuoli, what comes to the institute of international treaties, such as are produced, their forms of membership and how countries can extricate themselves, calculating look in particular treaties for economic and commercial content.

KEYWORDS: TRIPS Agreement. Pharmaceutical Patents. International standardization

¹ Graduanda do curso de Direito pela UEPB, graduanda do curso de História pela UFCG, fabrinacg@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A partir de reflexões sobre a complexidade nas interações nacionais e supranacionais e suas implicações no Direito Internacional, observamos a montagem de movimentos constantes de reorganização, criando e recriando fronteiras ao mesmo tempo em que se desconstróem limites, flexibilizando a soberania dos Estados e organizando novos panoramas em uma escala, cada vez mais, global.

Temos no campo econômico um dos exemplos mais palpáveis deste movimento, uma vez que o elaborado fluxo financeiro acaba por forçar os Estados a dosarem suas soberanias na busca pela integração dos comércios, criando assim um verdadeiro jogo de equilíbrio no qual os países deverão ter a noção de como deslocar-se entre estes dois polos extremos: o da independência e da interdependência.

Olhando para a historia recente, percebemos que a globalização (ou mundialização) vem contribuindo em muitos de seus aspectos para a consolidação de uma economia transnacional; todavia, vale ressaltar que tal evento tem suas origens no que os historiadores chamam de expansão marítima no século XIV, que se soma ao grande boom tecno-científico ocorrido entre o final do século passado e início do XXI, no qual as mudanças tecnológicas se dão em um ritmo esmagador.

Neste mundo extremamente dinâmico, onde as comunicações praticamente excluem as distâncias e colocam os agentes sociais em constante interação com elementos econômicos de várias partes do planeta sem necessariamente cruzarem fronteiras, os direitos autorais ganham contornos muito mais relevantes. Sem dúvida, em um mundo no qual o conhecimento é a matéria prima mais cobiçada e o produto final de maior valor mercadológico, não é de se estranhar a necessidade de países detentores de meios mais sofisticados de elaboração do conhecimento reivindicarem uma maior cobertura de seus inventos.

As políticas econômicas adotadas pelos estados em sua maioria visam à liberdade contratual e pregam a não intervenção dos Estados na regulação do mercado, baseando-se em um modelo muito parecido com o defendido pelo economista escocês Adam Smith. Neste, caberia ao empresário o risco do investimento e a autonomia da taxaço dos preços com a análise do mercado; portanto, quanto mais grupos detivessem o conhecimento para realizar certa atividade, menor o preço a ser cobrado. O inverso também é certo.

Aqui chegamos a um dos impasses criados pelo Acordo TRIPS, pois em um mercado normal o monopólio significa o lucro elevado a partir dos altos preços cobrados e neste sentido o TRIPS cria verdadeiros monopólios para as empresas farmacêuticas que imbuídas

de uma lógica mercadológica passara é ter verdadeiro poder de vida ou morte para grandes contingentes populacional de países subdesenvolvidos ou em via de desenvolvimento.

Assim, o presente trabalho abordará como os tratados (centrando no *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, ou Acordo TRIPS) têm influência sobre o ordenamento interno, analisando a adoção parcial ou inteira de tal instrumento na construção de políticas públicas em relação ao desenvolvimento de medicamentos, concessões de patentes e a realização dos princípios constitucionais à vida e à saúde pública.

Na busca pela compreensão do tema, nos deparamos com certos conceitos necessários para uma melhor discussão dos elementos apontados. Para tanto nos apropriaremos dos entendimentos de alguns doutrinadores (como Francisco Rezek e Valério de Oliveira Mazzuoli) sobre (1) o que vem a ser o instituto dos tratados internacionais, (2) como são elaborados, (3) suas formas de adesão, apurando o olhar em especial para os tratados de conteúdo econômico-comercial.

Em um quadro mais amplo, os tratados internacionais são entendidos como acordos de cunho formal concluídos entre duas ou mais pessoas de direito internacional. Mais do que isso, podemos dizer que “pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à própria substância” (Rezek, 2011, p. 38), validando condutas ou direitos acordados pelas partes.

Podemos apontar certas divisões terminológicas entre os tratados, estando o uso ou desuso desta ou daquela terminologia ligada ao campo do costume, em vez de serem rigidamente colocados como nomenclatura padrão. Partindo do foco de nossa pesquisa que os tratados internacionais são voltados à seara econômica e comercial, usaremos a terminologia *acordo* que, segundo Mazzuoli (2011), é comumente empregada para designar tratados de natureza econômica, financeira, comercial ou cultural.

Desse modo, percebemos que dependendo de qual matéria versar um tratado, este poderá ser mais ou menos relevante para o direito das gentes. Desta forma, o Acordo TRIPS, que versa sobre os direitos da propriedade intelectual (em especial abordando o segmento das proteções a área farmacêutica), surgiu como fruto de um conturbado processo, no qual países desenvolvidos e subdesenvolvidos defendiam entendimentos conflitantes em relação ao sistema de patentes que seria adotado.

Neste sentido, observamos que ao final da rodada Uruguai, poucos saíram satisfeitos com os termos devindos pelo Acordo TRIPS, resultado que inflamou ainda mais as discussões sobre os direitos humanos em seu caráter mais básico: o direito à vida e à saúde.

Cria-se então um movimento contrário à diminuição de certos direitos em razão dos direitos às patentes; temos a necessidade de recorrer ao princípio do não retrocesso social que consiste na vedação moral e em dados níveis constitucionais de retrocesso nos direitos sociais e econômicos (direitos dos trabalhadores, à assistência, à educação, à cultura) uma vez já obtidos.

Temos que:

“o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial” (Meirelles apud Canotilho, 2002, p. 337-338).

Refletir sobre os direitos sociais negados ou drasticamente reduzidos em países subdesenvolvidos, como os do continente africano, traz um quê de perturbador nas ações protecionistas movidas pelos países desenvolvidos e suas indústrias, desenvolvendo políticas incoerentes aos modelos adotados até então pela OMC.

Neste sentido o percurso da pesquisa foi traçado obedecendo à seguinte cartografia: 1) Catalogar o tema em diferentes espaços acadêmicos; 2) Analisar o tema à luz das leituras teóricas escolhidas, utilizando-se de textos doutrinários, pareceres e jurisprudência; 3) redigir o texto para a conclusão de curso.

Procuramos mapear diferentes elementos que contribuíram para a formação do entendimento sobre os direitos dos tratados, analisando suas formas de elaboração, os conteúdos que abordam, procurando observar suas interações com o ordenamento jurídico interno e de que modo existe ou não uma cristalização dos entendimentos supranacionais no judiciário nacional.

A partir da discussão do Acordo TRIPS, que trouxe aos direitos de propriedade intelectual um novo entendimento internacional, pretendemos problematizar como após este instrumento normativo internacional emergiram várias tensões dentro da soberania nacional que se reconheceram tolhidos de certos direitos sociais pelo novo modelo de patente regulamentado pela Organização Mundial do Comércio.

2. Tratados Internacionais: um breve estudo

Segundo o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional, os tratados são peças importantes na compreensão dos movimentos internacionais, firmando posições e paradigmas em relação a diferentes segmentos políticos adotados pelos Estados da Comunidade Internacional. Mesmo sem uma clara hierarquia no rol de fontes, os tratados consolidaram-se como a mais concreta ferramenta, uma vez que o meio de prova de um tratado é sem dúvida mais evidente do que as demais fontes, que passam por uma prova de sua existência.

Como bem ensina o internacionalista Mazzuoli, os tratados podem ter entre outros conteúdos o de normatizar determinados elementos dos Estados envolvidos, criando um corpo normatizador que revogará os entendimentos anteriores dentro dos estados envolvidos, podendo ainda ter por finalidade a criação de organização internacional.

Tendo por base o texto da convenção de Viena (Mazzuoli, 2001, p. 169), observamos que serão considerados tratados “o acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional”, não importando em quantas partes o instrumento se divida ou qual terminologia venha a ser utilizada para designá-lo; desta forma podemos afirmar que os tratados são ações entre Estados que tem sua legitimidade assegurada pelo livre consentimento e pela declaração formal dos envolvidos gerando obrigações e direitos mútuos.

Neste sentido, a celebração de acordos internacionais pelos Estados expressa um exercício de soberania; no entanto, se por um lado temos o reconhecimento da legitimidade do Estado, por outro os tratados implicam em uma flexibilização da soberania. Logo, ao celebrar tratados internacionais, os Estados estão realizando dois eventos antagônicos: reafirmando sua capacidade soberana ao mesmo tempo em que instrumentalizam limitações ao seu poder.

“Tratado” é compreendido como expressão-gênero que abrange diferentes nomenclaturas. Todavia, não há uma fixação nítida das utilizações no que tange a denominação dos acordos, permanecendo muito mais na seara do costume do que pela rígida fixação.

Doutrinariamente, temos o uso de certos grupos de terminologias reservadas para tratados que possuem determinados conteúdos. Por exemplo, a nomenclatura *acordo* é comumente utilizada para designar tratados de natureza comercial, econômica e/ou culturais, e em nosso trabalho fazemos referência a esta terminologia em vista do caráter eminentemente econômico atribuído ao Acordo TRIPS, foco de nossa pesquisa.

Como visto anteriormente, os tratados são acordos formais, regidos pelo Direito Internacional realizados pelos Estados ou pelas organizações internacionais que devem, por seu caráter formal, atender a certas etapas em sua elaboração, sendo elas: negociação, assinatura, ratificação, promulgação, publicação e registro (Aquino, 2010, p. 1).

Na fase de negociação, os sujeitos envolvidos dialogam na busca pelos termos que definirão o tratado. A capacidade para tal fase é atribuída pela ordem constitucional a determinadas autoridades nacionais de cada Estado; como resultado desta fase há um texto escrito, constituído por um preâmbulo no qual trará direcionamentos interpretativos em caso de divergências. Além dos motivos para a celebração do tratado, também constarão os dispositivos, que são a parte normativa propriamente dita: aqui encontramos os termos, os participantes e todo texto que detém poder imperativo sobre os envolvidos. Existe ainda a possibilidade de contar com uma seção anexa, sendo facultativa.

Ao final da fase de negociação, e com o texto redigido, tem-se a formalidade de assinatura dos Estados, demonstrando assim a intenção de submeter-se ao tratado. Todavia, devemos lembrar que dependendo do tratado apenas a assinatura não finaliza o ato, necessitando da ratificação para que a intenção se torne consentimento líquido e certo.

Os tratados passam a ser obrigatórios apenas depois da ratificação, contudo os Estados devem abster-se de atos que possam frustrar os objetivos ou finalidades do tratado mesmo antes da ratificação², no âmbito externo a ratificação demonstra a obrigatoriedade dos termos do tratado para os participantes, necessário se faz no plano interno observar o processo de integração ao ordenamento nacional.

Segundo Aquino (2010, p. 3), promulgação é o “ato jurídico, de natureza interna, pelo qual o governo de um Estado afirma ou atesta a existência de um tratado por ele celebrado e o preenchimento das formalidades exigidas para sua conclusão”. É, portanto, uma necessidade interna de acomodação do tratado no direito pátrio, seguido pela publicação que deverá ser feita no Diário Oficial garantido a execução do tratado no ordenamento interno. Por último é necessário o registro junto ao secretário-geral, que tem como objetivo invocar para o Estado celebrante de tratado internacional os benefícios do acordo celebrado.

Tendo como base o estudo sobre o procedimento de formação dos tratados internacionais de forma mais geral e as reflexões sobre a importância destes na regulação do direito ao redor do globo, passaremos a analisar mais pontualmente o foco de nossa pesquisa, buscando problematizar o Acordo TRIPS em diferentes camadas no intuito de observar se este tratado gera cristalização normativa, e qual sua relação com as políticas públicas de saúde no direito nacional.

² Entendimento observado a partir da conferência de Viena em seu artigo 18.

3. Acordo TRIPS e as patentes de medicamentos: implicações para os países em desenvolvimento

O Acordo de Direito de Propriedade Intelectual relacionado ao comércio deve ser compreendido dentro de um conjunto de tratados anteriores que buscavam disciplinar o uso comercial dos frutos da capacidade intelectual. Desta forma observamos que em 1883 foi firmada a Convenção de Paris, em vigor ainda hoje, que tem como foco principal o combate à concorrência injusta, atribuindo maior importância a elementos como patentes industriais e outros aspectos da propriedade intelectual.

A partir da Convenção de Paris, os direitos de propriedade intelectual ganharam maior visibilidade nos debates em escala internacional (partindo, mesmo que neste momento do princípio da independência³). Em 1967 que surgiu no meio internacional uma organização que teria por objetivos a proteção dos direitos de propriedade intelectual, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (ou OMPI), que em 1974 se integrou ao sistema das Nações Unidas, ficando responsável pelos tratados de conteúdo específico a proteção dos direitos de propriedade intelectual, ganhando destaque como fórum competente na análise de assuntos conexos.

Contudo, com a formulação ao final da rodada Uruguai (1986-1994) e com a criação da Organização Mundial do Comércio (ou OMC), temos um esvaziamento na competência e administração da pasta da propriedade intelectual, resultando em um fortalecimento da OMC como o local ideal para as discussões sobre conteúdos desta natureza, além dos demais elementos do comércio internacional que integram a competência desta organização.

Como resultado da rodada Uruguai, não tivemos apenas a criação da OMC, mas a elaboração de vários tratados dentre eles um que versa sobre propriedade intelectual que deveria servir de base mínima na busca pela proteção destes direitos para todos os países signatários⁴. Assim, nascia o Acordo TRIPS dentro de uma tumultuada discussão entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, debates que serão adequadamente construídos mais adiante.

O Acordo de Direito de Propriedade Intelectual relacionado ao comércio constitui-se de um tratado, como falado anteriormente, de proteção a diferentes aspectos do direito de

³ Os Estados não possuíam uma relação entre suas legislações, logo se um indivíduo requisitasse uma proteção a um direito de propriedade intelectual em um determinado país este direito só era válido no território nacional, devendo o indivíduo buscar proteção nos demais países caso a caso.

⁴ Lista dos países signatários da OMC disponível em seu site eletrônico: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm

propriedade intelectual. Ele se constitui em seis partes que versam desde a aquisição, abrangência e exercício do direito de propriedade até elementos de prevenção e soluções de controvérsias. Temos em seu preâmbulo o espírito que deveria permear todo o Acordo e as relações advindas do mesmo, sendo ele o desejo de

reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo.

Dentro do Acordo TRIPS temos o artigo 7 que versa:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Estamos diante do objetivo do acordo, que expõe expressamente a preocupação em garantir um equilíbrio entre os direitos dos produtores e o benefício dos usuários, questão em que os países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo têm maior foco, uma vez que a elevação no preço dos produtos significa a exclusão de grande parte da população destes países à aquisição de tais recursos.

No mesmo sentido do artigo anterior, o 8º traz os princípios que devem reger os direitos de propriedade intelectual colocando que, sendo compatível com o Acordo, poderão ser adotadas “medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia”.

Esta preocupação com o abuso dos detentores dos direitos de propriedade intelectual encontra no campo de patentes e principalmente no setor farmacêutico seu ponto mais crítico, uma vez que as variações possíveis dentro deste setor causam grande impacto em contingentes expressivos da população de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. A própria ONU reconhece que as patentes farmacêuticas desempenham função essencial no desenvolvimento econômico e social, havendo desta forma um debate muito forte sobre os possíveis impactos do Acordo TRIPS ao desenvolvimento destes países.

Entende-se que a patente concede ao titular o direito exclusivo sobre a invenção ou inovação, garantindo o uso, gozo e a fruição do bem, e estabelecendo a proteção perante terceiros que terão o direito ao uso apenas com a autorização do titular; todavia, não se pode pensar tal situação de forma absoluta, pois o direito a exclusividade pode ser limitado pelos Estados – desde que não conflitam “de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros”⁵.

O conturbado movimento de elaboração e posterior implantação do Acordo TRIPS que teve grande pressão dos países desenvolvidos, em especial os Estados Unidos, no endurecimento das medidas protetivas dos direitos de propriedade intelectual. Observamos que a resistência e mobilização por meio dos países em desenvolvimento vem criando certa flexibilização deste acordo, buscando fóruns especializados na discussão de medidas que visem coibir abusos dos titulares das patentes, principalmente no campo farmacêutico, visando à manutenção das políticas de saúde pública e o direito à vida de países em desenvolvimento e nas nações em menor desenvolvimento relativo.

Em um movimento contrário a flexibilização do Acordo TRIPS, podemos observar as políticas externas dos Estados Unidos que desenvolveram uma política de acordos bilaterais e regionais mais rígidos do sentido da proteção aos direitos de propriedade intelectual, tentando obter com esta prática o enfraquecimento da OMC e subsidiariamente da OMPI como fóruns legítimos na discussão dos direitos de propriedade intelectual. Tais práticas são conhecidas como TRIPS-plus.

Neste contexto, temos repetidos debates sobre a flexibilização do TRIPS, a busca pela resistência a adoção do TRIPS-plus e as relações entre estes tratados com as políticas públicas de saúde; estes são temas de discussão da Conferência de Doha, a qual tem como reflexão a elaboração da Declaração de Doha, tratado internacional que afirma a necessidade do Acordo TRIPS ser interpretado e aplicado no direcionamento para a proteção à saúde pública, de forma preventiva, sem a necessidade de parecer do sistema de soluções de controvérsias da OMC.

Fica claro o caráter basilar que a Declaração de Doha traz à interpretação do Acordo TRIPS, que deverá ser um patamar mínimo estabelecido a todos os países signatários, ficando na alçada dos Estados a compatibilização das proteções aos direitos de propriedade intelectual a sua políticas de saúde e interesses não-econômicos.

⁵ Artigo 30 do Acordo TRIPS

Observamos que a realização de pesquisas e de debates sobre os impactos que medidas mais rígidas aos direitos de propriedade intelectual (principalmente no setor farmacêutico), são combatidas pela Declaração de Doha, que já em seu preâmbulo traz críticas às práticas de países desenvolvidos, deixando clara sua postura em defesa aos países menos desenvolvidos, uma vez que “a maioria dos membros da OMC é de países em desenvolvimento”, e deve no entendimento da declaração “colocar suas necessidades e interesse no centro do programa de trabalho”.

Existem ainda, nos parágrafos 2º e 3º, itens que determinam que o sistema de proteção aos direitos de propriedade intelectual deverá estar submetido à realização do direito de qualquer homem a saúde.

4. A postura brasileira em relação ao Acordo TRIPS;

O Brasil possui uma longa tradição no debate sobre os direitos de propriedade intelectual. Foi o quarto país a emitir em seu ordenamento dispositivo com conteúdo disciplinador para estes direitos, e vem ganhando destaque em âmbito internacional mais recentemente, desempenhando papel importante nas discussões sobre a flexibilização do Acordo TRIPS e a busca por políticas mais justas para os países em desenvolvimento.

Observamos um movimento contraditório no posicionamento brasileiro em relação ao Acordo TRIPS, uma vez que durante a rodada Uruguai adotava conjuntamente aos países em desenvolvimento uma postura de duras críticas aos posicionamentos adotados pelos países desenvolvidos, principalmente os Estados Unidos. O Brasil questionava a pertinência da discussão sobre propriedade intelectual dentro do fórum do GATT, alegando que tais direitos deveriam ser tratados no âmbito da organização mundial de propriedade intelectual.

Porém, após fortes pressões em setores econômicos promovidos pelos Estados Unidos como retaliação à postura contrária ao Acordo TRIPS, o Brasil, assim como todos os demais países em desenvolvimento, acabou revendo seus posicionamentos em relação à celebração do acordo. No entanto, tornar-se Estado-membro não significou o silenciamento brasileiro em relação à luta por um sistema de propriedade intelectual mais justo, principalmente no âmbito das patentes farmacêuticas que tocam sensivelmente as políticas de saúde públicas no país.

É notório que a política brasileira de combate e tratamento da síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV) legítima as ações do Brasil no âmbito internacional em busca de formas mais equilibradas entre o uso do direito de propriedade intelectual e a manutenção de seu programa de saúde. Assim, o país atribui às questões de acessibilidade a

medicamentos um caráter ligado à efetivação dos direitos humanos, agregando peso em suas discussões.

Em várias oportunidades o país defendeu o entendimento de que a acessibilidade aos produtos farmacêuticos pelos países mais pobres deveria ser um entendimento amplamente defendido por todos, utilizando-se de diversos fóruns e agências internacionais na busca por uma política mais amena aos países em desenvolvimento. Um deles foi o conselho de direitos humanos da ONU que, com a ajuda de países como a Índia, a África do Sul e outros países em desenvolvimento, conseguiram aprovar a resolução nº6/29.

Resolução esta que afirmava o caráter fundamental do acesso a medicamentos para se “alcançar progressivamente a total realização do direito do pleno usufruto do mais alto padrão de saúde física e mental”⁶, salientando a “responsabilidade dos Estados de assegurar o acesso a todos, sem discriminação, aos medicamentos, em particular os medicamentos essenciais, que são acessíveis, seguros, eficazes e de boa qualidade”⁷. Todavia, devemos lembrar que tais resoluções não possuem o condão de vincular as ações dos Estados-Membros, desempenhando mesmo assim um papel de fortalecimento na luta pelo acesso aos medicamentos.

Outra postura importante será a tentativa de deslocar parte da competência dos direitos de propriedade intelectual para o âmbito da Organização Mundial De Saúde (OMS), cobrando um posicionamento ativo deste órgão nas discussões dos direitos de propriedade intelectual voltados à saúde, dando-lhes dimensões diferentes que a puramente econômica. Tal estratégia recebe duras críticas dos países desenvolvidos por alegarem que a OMS não é a instância adequada para estes debates.

Na seara da OMS, temos a aprovação em 2001 de resoluções propostas pela delegação brasileira, uma versa sobre a “Resposta Global ao HIV/AIDS”⁸ e a outra tem como foco a “Estratégia de Medicamentos da OMS”⁹, temos como estas resoluções a preocupação que os países-membros deveriam criar um sistema cooperativo nos esforços contra o HIV/AIDS além de estimular o monitoramento de preços farmacêuticos ao redor do globo na busca pela diminuição dos abusos e de maior acessibilidade aos produtos farmacológicos essenciais.

Analisando a postura brasileira diante da OMS nos últimos anos percebemos que muitas de suas propostas têm o caráter dualista, ou seja, ao mesmo tempo em que desenvolve reflexões sobre as políticas de saúde, ela reafirma a cobrança à Organização Mundial de

⁶ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS, 2009

⁷ Idem, 2009.

⁸ HEALTH GAP COALITION, 2001

⁹ Idem, 2001

Saúde em praticar posicionamentos mais ativos na luta pela flexibilização dos direitos de propriedade intelectual, discutindo os impactos destes direitos nos programas de saúde pública.

O país vem trabalhando conjuntamente com outros países em desenvolvimento no sentido de examinar o Acordo TRIPS e expor as compatibilidades desta flexibilização. Destes grupos de trabalho, podemos destacar algumas estratégias no caminho da flexibilidade do Acordo TRIPS. São elas: “a entrada de medicamentos genéricos no mercado imediatamente após o término do prazo de patente e o aperfeiçoamento do processo de concessão de patentes”¹⁰, propondo-se ainda a busca por mecanismos de flexibilidade em tratados internacionais de destaque que tangessem a questão do acesso a medicamentos. Tais discussões culminaram com a aprovação pela OMS na Resolução WHA60.30, estabelecendo um compromisso da diretora-geral da organização em apoiar tecnicamente os interessados no uso destes mecanismos.

Não poderíamos esquecer-nos das discussões realizadas no âmbito regional pelo país dentro das negociações da ALCA, nas quais mais uma vez adotou uma postura em defesa à acessibilidade a produtos farmacêuticos essenciais, além de fazer oposição à inclusão de dispositivos sobre os direitos de propriedade intelectual no dentro da proposta do acordo regional; estas práticas enfraqueceram os debates na OMC e fortaleceram as políticas do TRIPS-plus utilizada pelos Estados Unidos para garantir maior rigidez nos assuntos ligados a direito de propriedade intelectual.

Sem dúvida, é junto à Organização Mundial de Comércio que o Brasil e os demais Estados em desenvolvimento concentram seus esforços no dialogo sobre os direitos de propriedade intelectual e o comércio. Na reunião do conselho TRIPS em setembro de 2001, verificamos que o foco das negociações foi a preocupação em conciliar o Acordo com as políticas públicas de saúde dos países-membros da OMC.

A partir de um esforço conjunto envolvendo países em desenvolvimento, expressivo contingente de ONGs e entidades ativistas internacionais que conseguissem levar as discussões sobre propriedade intelectual e saúde ao centro dos debates na conferência em Doha, o bloco dos países em desenvolvimento acabou por ter suas propostas, no contexto desta Conferência, aprovadas quase que integralmente.

¹⁰ ICTSD, 2007

Neste sentido temos o artigo 4º da Declaração de Doha como um resumo dos entendimentos adotados pelos países em desenvolvimento com relação ao Acordo TRIPS, versando que o Acordo

não impede e não deve impedir que os Membros adotem medidas de proteção à saúde pública. Deste modo, ao mesmo tempo em que reiteramos nosso compromisso com o Acordo TRIPS, afirmamos que o Acordo pode e deve ser interpretado e implementado de modo a implicar apoio ao direito dos membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular o acesso de todos aos medicamentos.¹¹

5. Os tratados internacionais destinados à proteção da propriedade intelectual geram cristalização normativa no direito nacional?

Relembrando o processo de formação e validade dos tratados internacionais no direito interno, é válido salientar que este processo passa por três instâncias: a primeira fase, como visto anteriormente, é o ato da assinatura pelas autoridades competentes que cria uma intenção de comprometimento do Estado. Tal competência está legitimada no artigo 84º, inciso VIII da Constituição Federal.

Todavia, esta intenção é precária por sua natureza, necessitando da aprovação do Congresso Nacional para validar o consentimento e dando legitimidade a celebração de tratados pelo Poder Executivo, como expressa o artigo 49º, I da carta magna; “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, concluindo assim a segunda fase.

Após a aprovação do Congresso Nacional, o tratado deverá voltar para ao Poder Executivo que ratificara o texto através do Presidente da República. A partir deste momento criam-se obrigações jurídicas entre as partes, e mesmo no período de harmonização com o ordenamento nacional tem-se por último a necessidade de publicação do texto por Decreto Presidencial no Diário Oficial, existindo corrente doutrinária que afirma a executoriedade do tratado antes mesmo da formalidade de publicação do Decreto.

Sobre a entrada em vigor, a Convenção de Viena disciplina em seu artigo 24º, 1 que “um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordados pelos Estados negociantes”. Observamos ainda que na ausência destas disposições no tratado cabe o

¹¹ OMC, 2001

entendimento do mesmo artigo já mencionado em paragrafo 2 que atribui à entrada em vigor do tratado o ato de consentimento em obrigar-se ao acordo.

Uma vez cumpridas todas as etapas para a celebração dos tratados, estes entram em nosso ordenamento interno como lei infraconstitucional, excluindo-se os acordos que versem sobre Direitos Humanos que entraram, após procedimento especial no congresso, como emendas à Constituição Federal. Desta forma, o Acordo de Direito de Propriedade Intelectual relacionado ao comércio e todos os outros tratados sobre direito de propriedade intelectual estão hierarquicamente no mesmo patamar que as leis infraconstitucionais editadas pelo legislativo nacional.

Passado um primeiro momento, devemos observar os impactos ou efeitos que os tratados internacionais, agora já devidamente integrados ao ordenamento interno, exercem de maneira mais imediata. O tratado revogará todos os dispositivos em contrário ou que de alguma forma carreguem incompatibilidades com a nova norma; deve-se entender o tratado como norma superior aos dispositivos anteriores, estando vedada a reforma ou revogação de tratado por lei interna posterior.

Trata-se de poder imperativo que o Estado-Membro não comporta em modificar unilateralmente dispositivos de convenções internacionais as quais seja signatário, uma vez que a competência e a responsabilidade estatal no âmbito internacional impossibilitam que acordos negociados entre Estados igualmente soberanos possam ser mudados indiscriminadamente por dispositivos internos de um destes países.

Outro efeito segundo Mazzuoli é a aquisição da possibilidade dos indivíduos deste Estado-Membro poderem reclamar a satisfação dos direitos adquiridos, com a celebração do tratado, em instâncias ordinárias como fazem em relação aos dispositivos legais elaborados pelo legislativo nacional, estando condicionada a legitimidade do particular ao conteúdo do tratado ser objeto de direitos para sujeitos particularmente.

Neste sentido, é importante analisar que os tratados de propriedade intelectual em vigor em nosso país não produzem uma cristalização normativa, mas sim um entendimento originário da matéria em questão, uma vez que o congresso nacional não possui o interesse em legislar sobre tais direitos no mesmo sentido do acordo, não se tratando de uma postura desleixada dos membros do legislativo, mas sim uma conduta adequada à harmonização dos tratados internacionais ao ordenamento interno. O doutrinador Mazzuoli explica em seu posicionamento que;

Se o Congresso Nacional dá sua aquiescência ao conteúdo do compromisso firmado, é porque implicitamente reconhece que, se ratificando o acordo, está impedido de editar normas posteriores que o contradigam. Assume o Congresso, por conseguinte, verdadeira *obrigação negativa*, qual seja, a de abster de legislar em sentido contrário às obrigações assumidas internacionalmente. (MAZZUOLI, 2001, p. 371)

Em seu artigo 27 a Convenção de Viena vem dispor em consonância a este posicionamento, negando a legitimidade dos Estados-Membros em evocar dispositivos de seus ordenamentos internos para justificar o descumprimento do tratado. Dever-se-ia observar ainda que nos próprios acordos se firmavam instrumentos de soluções de controvérsias.

Desta forma os tratados internacionais são acolhidos por nosso ordenamento interno em paridade com as leis infraconstitucionais, servindo como patamar mínimo no qual os legisladores pátrios deverem se espelhar para criação de leis posteriores, neste sentido o tratado cria uma base sobre quais as demais leis que vem a versar sobre matéria conexa deveram se inspirar.

Com relação a este entendimento e ao de Mazzuoli sobre o patamar superior que os tratados internacionais exercem sobre leis infraconstitucionais, temos o pronunciamento do STF em 2009 na figurada do Ministro Gilmar Mendes:

(...) Não se pode ignorar que os acordos internacionais demandam um extenso e cuidadoso processo de negociação, de modo a conciliar interesses e concluir instrumento que atinja os objetivos de cada Estado, com o menor custo possível.

Essa complexa cooperação internacional é garantida essencialmente pelo *pacta sunt servanda*. No atual contexto da globalização, o professor Mosche Hirsch, empregando a célebre Teoria dos Jogos (Game Theory) e o modelo da Decisão Racional (Rational Choice), destaca que a crescente intensificação (i) das relações internacionais; (ii) da interdependência entre as nações, (iii) das alternativas de retaliação; (iv) da celeridade e acesso a informações confiáveis, inclusive sobre o cumprimento por cada Estado dos termos dos tratados; e (v) do retorno dos efeitos negativos (*rebounded externalities*) aumentam o impacto do desrespeito aos tratados e privilegiam o devido cumprimento de suas disposições (HIRSCH, Moshe. “Compliance with International Norms” in *The Impact of International Law on International Cooperation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 184-188).

Tanto quanto possível, o Estado Constitucional Cooperativo demanda a manutenção da boa-fé e da segurança dos compromissos internacionais, ainda que em face da legislação infraconstitucional, pois seu descumprimento coloca em risco os benefícios de cooperação cuidadosamente articulada no cenário internacional.

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite às entidades federativas internas do Estado brasileiro o descumprimento unilateral de acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante “pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

(...)

Portanto, parece evidente que a possibilidade de afastar a aplicação de normas internacionais por meio de legislação ordinária (*treaty override*), inclusive no âmbito estadual e municipal, está defasada com relação às exigências de cooperação, boa-fé

e estabilidade do atual cenário internacional e, sem sombra de dúvidas, precisa ser revista por essa Corte.

O texto constitucional admite a preponderância das normas internacionais sobre normas infraconstitucionais e claramente remete o intérprete para realidades normativas diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacional público.¹² (...)”

O Direito Internacional tem por base um sistema de regras e costumes em sua maioria consolidado no âmbito da sociedade internacional, garantindo relativa solidez em suas ações, todavia devemos sempre estar em mente o complexo movimento de interação entre os países que fazem parte desta sociedade, uma vez que estaremos lidando diretamente com interesses e soberanias nacionais, sem sombra de dúvidas o Direito Internacional é um direito em constante pensão, possuindo como norteador o princípio de não intervenção de Estados Soberanos por outros.

Logo, os tratados internacionais celebrados pelos países devem ser respeitados como sugere o *pacta sunt servanda* e o *rebus sic stantibus*, todavia não se admitiria a cristalização normativa de instrumento supranacional do ordenamento interno, movimento este que demonstraria atitude de intervenção perigosa e ingerência de Estados ou entidades supranacionais dentro de país soberano.

No âmbito do Acordo TRIPS, esta base normativa está na impossibilidade na adoção de dispositivos inferiores aos estipulados no Acordo, trazendo pela própria intenção do tratado a necessidade de estipular normas mínimas comuns para todos os Estados-Membros, encontramos no artigo 65, 5 a determinação que “quaisquer modificação nas legislações, regulamentos e práticas feitas (...) não resultem em um menor grau de consistência com as disposições do presente Acordo”. No entanto, o Acordo silencia o ponto máximo de proteção os países podem adotar.

O Brasil, através do Decreto-Presidential nº 1.355 de 1994 incorporou integralmente os resultados da Rodada-Uruguaí, desta forma internalizando os dispositivos do Acordo de Direito de Propriedade Intelectual relacionado ao comércio de maneira idêntica, buscando os fóruns da Organização Mundial de Comércio e subsidiariamente a Organização Mundial de Saúde, conjuntamente ao Conselho do Acordo TRIPS para debater mudanças de interpretação do Acordo resultando em maior flexibilidade, elegendo a seara internacional para as reflexões sobre os Direitos de Propriedade Intelectual.

¹² Jurisprudência retirada do sítio eletrônico do governo brasileiro: <http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/teste>. Acessado em outubro de 2012.

6. CONCLUSÃO

Neste trabalho de conclusão de curso analisamos de forma geral o Acordo de Direito de Propriedade Intelectual relacionado ao comércio, observando as discussões que trouxeram aos direitos de propriedade intelectual um novo entendimento internacional, focando nossos olhares em seus entendimentos para o setor farmacêutico, problematizando como após este instrumento normativo internacional emergiram varias tensões dentro da soberania nacional, reconhecendo-se tolhidos de certos direitos sociais pelo novo modelo de patente regulamentado pela Organização Mundial do Comércio.

Em meio a estas discussões, questionamos se as normas internacionais de direitos de propriedade intelectual vigentes do Brasil possuíam o condão de cristalizar seus entendimentos junto ao direito interno, para tanto analisamos doutrinadores, dispositivos da carta magna, além de recorreremos aos julgados do STF na busca pela resposta a este problema de pesquisa.

Chegamos, após um construtivo período de reflexão, ao entendimento que no caso brasileiro os Tratados de Propriedade Intelectual (e não só eles) não têm a possibilidade de cristalização normativa, uma vez que ao percorrerem todo o procedimento constitucional para a celebração e posterior implementação no cenário nacional, os tratados entram em nosso ordenamento como leis infraconstitucionais em relativa paridade com os dispositivos maternos. Todavia, esta paridade torna-se relativa quando se trata de legislar novo dispositivo nacional posterior à entrada em vigor do acordo internacional.

Neste sentido, doutrinadores como Valério de Oliveira Mazzuoli e Francisco Rezek apontam para a “superioridade” aparente da norma internacional, destacando a vedação ao legislador pátrio de forma interna em redigir norma contrária aos dispostos pelo tratado, uma vez que tal ação caracterizaria quebra grave no direito internacional, permitindo que países signatários de acordos internacionais retificassem unilateralmente os dispositivos que lhes convivessem, gerando instabilidades violentas na sociedade mundial diminuindo a confiança em uma de suas fontes mais palpáveis. Seguindo estes entendimentos, analisamos a jurisprudência do STF que, na figura do Ministro Gilmar Mendes, defende este dever negativo do congresso nacional.

Faz necessário lembra os vários dispositivos possíveis pelos Estados-membros de um tratado para modificar seus entendimentos, passando desde a as reservas na adesão a certos dispositivos ate a retirada destes países do conjunto de signatários, uma vez que os Estados

são soberanos entre si, além da busca pelo bem estar social e as realizações de políticas menos gravosas para a nação.

O Acordo de Direito de Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio foi também abordado neste trabalho. Tentamos trazer a maior quantidade de reflexões pertinente a este assunto, apurando nossos olhos de maneira mais cuidadosa para os aspectos ligados ao setor de patentes farmacêuticas, discutido os impactos sofridos pelos países em desenvolvimento e os de menor desenvolvimento relativo e suas lutas no âmbito da OMC e da OMS para a flexibilização do Acordo TRIPS a fim de garantir um sistema compatível com os direitos sociais, mais especificamente ao direito à saúde e ao acesso a medicamentos por suas populações.

7. REFERÊNCIAS

ACORDO DE DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADO AO COMÉRCIO. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Denominação Comum Brasileira (DCB) – Glossário.** Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/farmacopeia/conteudo/glossario.pdf> Acesso em 20 de agosto de 2012.

AQUINO, Leonardo Gomes de. Tratados Internacionais (Teoria Geral). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7652 Acesso em 12 de outubro 2012.

BARBOSA, Denis. Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

CHAVES, Gabriela; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; HASENCLEVER, Lia; MELO, Luiz Martins. **A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual:** proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. Cadernos de Saúde Pública, vol.23, nº 2. Rio de Janeiro, 2007.

_____, OLIVEIRA, Maria. **Direitos de Propriedade Intelectual e Acesso a Medicamentos.** Propriedade intelectual: agricultura, software, direito de autor, medicamentos: interfaces e desafios. Rio de Janeiro: ABIA, 2007.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Nova York, 1946. Disponível em: <http://www.searo.who.int/LinkFiles/About_SEARO_const.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

CORREA, Carlos M. **O Acordo TRIPS e o acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v.2, no. 3. São Paulo, 2005. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000200003&script=sci_arttext> Acesso em 20 de agosto de 2012.

_____. **Declaração sobre o Acordo de TRIPS e saúde pública**. 2001. Disponível em: <<http://www.ppl.nl/bibliographies/wto/files/5679.pdf>> Acesso em 20 de agosto de 2012.

DUTRA, Paula Hebling. Breve história das negociações internacionais em propriedade intelectual. **Inovação Uniemp**, Campinas, v. 3, n. 6, dez. 2007. Disponível em <http://inovacao.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-23942007000600022&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 20 outubro. 2012.

HASENCLEVER, Lia. **O mercado de medicamentos genéricos no Brasil**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasília, 2004. Disponível em <http://www.deolhonaspontes.org.br/media/file/Patentes/hasenclever_ufrj_%20mercado_medicamentos_genericos.PDF>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

HURRELL, Andrew. **Sociedade internacional e governança global**. Lua Nova, nº 46, 1999.

LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese**. Estudos Avançados, v.9, no. 23. São Paulo. 1995. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELES, Edilton. Princípio do não-retrocesso social no direito do trabalho. APUD CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 337-338. In **Evocati Revista**. n. 13. Jan. 2007, Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=100>. Acesso em 29/09/2012.

MSF (Médicos Sem Fronteiras). **Desequilíbrio Fatal – a Crise em Pesquisa e Desenvolvimento de Drogas para as Doenças Negligenciadas**. 30 Jan 2004. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/campanha/desequilibrio.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

NGUYEN, Quoc Dini; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar** – 13. Ed. rev., aumen. e atual. – São Paulo: Saraiva

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. **Aids, Política e Sexualidade: refletindo sobre as respostas governamentais à Aids na África do Sul e no Brasil**. Physis – Revista de Saúde Coletiva, vol. 19, nº2. Rio de Janeiro, 2009.

ZANDONAI, Sheyla Schwartz. **Patente sim, mas com que direito?** (O Caso sul-africano contra a indústria farmacêutica). Revista Fronteira, vol.2, nº3. Belo Horizonte, 2003. Disponível em <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/teste>>. Acessado em 10 outubro de 2012